

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 335, DE 2023

Apensados: PDL nº 336/2023, PDL nº 337/2023, PDL nº 339/2023, PDL nº 340/2023, PDL nº 341/2023 e PDL nº 265/2024

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

Autor: Deputado NIKOLAS FERREIRA

Relator: Deputado DANIEL JOSÉ

I - RELATÓRIO

A proposição que figura como principal - Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 335, de 2023, de autoria do nobre Deputado Nikolas Ferreira, visa sustar a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

Foram apensos os seguintes PDLs:

- PDL nº 336/2023, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, que “Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”;

- PDL nº 337/2023, de lavra dos nobres Deputados Filipe Barros, Delegado Caveira, Marcos Pollon e outros, que “Susta a Resolução nº



CD243431686900*

2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos”;

- PDL nº 339/2023, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden, que “Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais E Outras - Cnlgbtqia+, que regulamenta o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização nas instituições de ensino, públicas e privadas, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero com base na identidade e/ou expressão de gênero autodeclarada”;

- PDL nº 340/2023, de autoria dos nobres Deputados Cezinha de Madureira, Glaustin da Fokus, Pastor Diniz e outros, que “Susta a Resolução nº 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”;

- PDL nº 341/2023, do nobre Deputado Coronel Assis, que “Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras”.

- PDL nº 265/2024, de autoria do nobre Deputado Roberto Duarte, que “Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”.



* C D 2 2 4 3 4 3 1 6 8 6 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 335, de 2023, assim como os PDLs nºs 337/2023, 339/2023, 340/2023 e 341/2023, visam sustar a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais E Outras - CNLGBTQIA+, que “Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”.

Já os PDLs nºs 336/2023 e 265/2024, visam sustar, especificamente, os efeitos dos artigos 5º, 6º inciso I e 10 da referida Resolução.

Estes dispositivos preveem:

Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.

Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:

I - sempre que possível, instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;

.....

Art. 10. Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social



* C D 2 4 3 4 3 1 6 8 6 9 0 0 *

e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos em que as instituições de ensino estiverem atuando para impedir o acesso ou negarem, seja a garantia do uso do nome social e/ou o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do/da estudante, orientamos aos pais e responsáveis legais que efetivem denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes.

Argumentos relevantes foram apresentados para debater o tema.

O nobre Deputado Nikolas (PDL nº 335/2023) destacou que:

“... o banheiro e vestiário são ambientes extremamente privados, e não é justificável forçar uma mulher ou uma criança a compartilhar esse espaço com indivíduos do sexo biológico masculino. Isso não apenas cria desconforto, mas também abre uma oportunidade significativa para indivíduos mal-intencionados, como agressores sexuais e pedófilos, usarem banheiros femininos sob a alegação de terem uma orientação sexual diferente da sua identidade biológica.

A nobre Deputada Dayany Bittencourt (PDL nº 336/2023) argumenta que “qualquer norma ou ato normativo que ofereça constrangimentos para os nossos jovens deve ser prontamente contestada”.

O Deputado Filipe Barros (PDL nº 337/2023) resume a posição de outros autores, ao afirmar:

...ao regulamentar a portaria, o CNLGBTQIA+ inova ao trazer no artigo 5º da resolução a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços que sejam segregados por gênero de acordo com a orientação sexual de cada estudante. Ou seja, homens adultos biologicamente nascidos poderiam, por se identificarem com o sexo oposto, utilizarem o mesmo ambiente íntimo de adolescentes mulheres menores de 18 anos em redes de ensino públicas e privadas.

O nobre Deputado nobre Deputado Capitão Alden (PDL nº 339/2023) posiciona-se no sentido de que:

“As questões relacionadas à identidade de gênero e às políticas de inclusão nas instituições de ensino envolvem mudanças substanciais nas legislações que afetam os direitos dos estudantes, pais, educadores e instituições de ensino.



* C D 2 4 3 4 3 3 1 6 8 6 9 0 0 *

O nobre Deputado Cezinha, ao lado dos co-autores do PDL nº 340/2023, lembra que:

Este projeto de decreto legislativo não visa atacar direitos de quem quer que seja, porém acreditamos que a resolução é desmedida e pode resultar em complicações e vulnerabilidades para todos os envolvidos, incluindo os próprios estudantes. Além disso, a resolução estabelece diretrizes que afetam diretamente as competências do Conselho Nacional de Educação, a quem compete a formulação da política nacional de educação, incluindo as diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino.

O nobre Deputado Coronel Assis (PDL nº 341/2023) lembra que:

A referida resolução fora amplamente divulgada pelos meios de comunicação, criticada por diversos parlamentares e educadores, por não trazer clareza sobre seus objetivos e causar estranheza do ponto de vista jurídico, dado que o Decreto 11.471, de 6 de abril de 2023, não lhe outorgou competência normativa.

O nobre Deputado Roberto Duarte (PDL 265/2024) observa que:

De acordo com a Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Resolução do CNLGBTQIA+ afetará principalmente a educação básica (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio), ou seja, estará atingindo crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade.

Todos esses argumentos reforçam a ideia de que tema como o tratado pela Resolução em análise deveria ter um debate mais amplo e exaustivo.

Ademais, a previsão, por resolução de órgão federal, sobre como as escolas dos sistemas de ensino dos entes subnacionais devem organizam seus espaços e sua infraestrutura parece afrontar a autonomia federativa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 335, de 2023 e de seus apensos - PDL nº 336/2023, PDL nº 337/2023, PDL nº 339/2023, PDL nº 340/2023, PDL nº 341/2023 e PDL nº 265/2024, na forma do anexo Substitutivo.



* C D 2 4 3 4 3 1 6 8 6 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado **DANIEL JOSÉ**
Relator

2024-13309



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-1-68000-000-0.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 335, DE 2023

Apensados: PDL nº 336/2023, PDL nº 337/2023, PDL nº 339/2023, PDL nº 340/2023, PDL nº 341/2023, PDL nº 265/2024

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DANIEL JOSÉ**
Relator

2024-13309



* C D 2 4 3 4 3 1 6 8 6 9 0 0 *